



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Prestação de Contas da ex-prefeita Ana Maria Dutra da Silva, exercício de 2015. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00324 /2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 357/508, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não apresentando alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 945/2014, de 05/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 47.576.481,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% deste valor (R\$ 9.515.296,20);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 24.577.267,80, representando 51,66% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 25.584.765,25, representando 53,78% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 4,09% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.007.497,45);
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 1.244.427,20;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 5.742.455,41, sendo R\$ 322,74, em caixa, e R\$ 5.742.132,67, depositado em bancos, dos quais R\$ 5.154.895,51 pertencentes ao Instituto de Previdência municipal;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 647.307,57, equivalentes a 2,60% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 63,06% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,55% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

fl. 2/4

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 25,74% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 56,00% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 52,00% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
17. houve registro de denúncia (Documento nº 33639/17); e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 357/508, dizem respeito à:
 - a) elaboração de orçamento superestimado;
 - b) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00;
 - c) déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20;
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público;
 - e) não empenhamento e não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 79.956,91 (total estimado – R\$ 939.265,93; total recolhido – R\$ 859.309,02); e
 - f) não empenhamento e não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS, no montante de R\$ 974.215,79 (total estimado – R\$ 1.640.959,08; total recolhido – R\$ 666.743,29).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1431/18, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas da prefeita Municipal de Brejo do Cruz, Sr^a Ana Maria Dultra da Silva, relativas ao exercício de 2015;
2. Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Prefeita acima referida;
3. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
4. Abertura de processo específico de denúncia para tratar os fatos narrados no Documento TC nº 33639/17, inclusive sobre a possibilidade de ocorrência de irregularidades no exercício de 2015;
5. Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, em face da transgressão a regras constitucionais e legais e;
6. Recomendação à Administração Municipal de Mogeiro no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

fl. 3/4

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada;

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 79.956,91, informa, a defesa, que se trata de contribuição de dezembro, a ser recolhida em janeiro no ano seguinte. A própria Auditoria entende com não significativa a diferença apontada, conforme registra às fl. 372. Quanto ao não recolhimento ao RPPS, no total de R\$ R\$ 974.215,79, a defesa informa que a alíquota correta é a de 16,31%, e não a de 22% utilizada pela Unidade Técnica de instrução; e que o valor correto não recolhido, 549.804,10, foi objeto de negociação junto ao órgão previdenciário local.

A Auditoria não faz qualquer menção aos argumentos da defesa, apenas informou que a mesma comprova o parcelamento realizado, demonstrando que não houve o recolhimento no tempo devido. O Relator, consultando o Processo TC 04335/16, relativo à PCA do Instituto de Previdência municipal, exercício de 2015, confirmou a informação da defesa, quanto à alíquota de 16,31%. Refazendo os cálculos, o valor não recolhido, R\$ 549.804,10, representa 45,19% do total estimado devido, devendo o fato ser comunicado pela RFB para as providências que entender pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa.

No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, a gestora alegou que se trata de pessoal para atender para atender programas federais, e que houve a realização de concurso público no exercício de 2015. O Relator, em consulta ao TRAMTA, constatou a existência do Processo TC nº 11887/16, formalizado para análise do Edital do Concurso Público nº 001/2015.

Quanto à abertura de processo específico de denúncia para tratar os fatos narrados no Documento TC nº 33639/17, a matéria foi examinada também na PCA de 2016, já julgada, e, na naquela oportunidade, o Relator não acompanhou o entendimento da Auditoria, quanto a sugestão de imputação de débito, além informar que, o que foi apurado pela Auditoria, não dizia respeito aos fatos denunciados.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Ana Maria Dutra da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138. VI, do Regimento Interno do TCE-PB;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, tendo em vista a elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

fl. 4/4

arrecadada, e não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao RPPS;

3. aplique de multa pessoal à ex-prefeita, Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
5. recomende ao Prefeito do Município de Brejo do Cruz no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04760/16; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, ex-Prefeita Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.*

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2018 às 13:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Dezembro de 2018 às 14:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

8 de Janeiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2018 às 12:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL